

Procedimento concursal destinado a titulares de licenciatura em Geografia ou em Geografia e Planeamento Regional, para constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de Técnico Superior, para exercício de funções no Serviço Municipal de Proteção Civil

ATA N.º 10

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 10h00m, reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal para constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de técnico superior, para exercício de funções no Serviço Municipal de Proteção Civil, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 26 de fevereiro de 2021, que recaiu sobre a proposta n.º 145/2021 e publicado no Diário da República sob o Aviso n.º 14902/2021 e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202108/0197, ambos de 11 de agosto, encontrando-se presentes os seguintes membros:

Presidente: Rui Ângelo, Diretor do Serviço Municipal de Proteção Civil.

Vogais:

1.º Vogal Efetivo: António Veloso, Chefe da Divisão de Planeamento de operações.

2.º Vogal Suplente: Fátima de Almeida, Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

1. A reunião do júri teve por objeto a apreciação das alegações produzidas em sede de audiência prévia, na sequência do ato de publicação do projeto de lista unitária de ordenação final e respetiva notificação dos candidatos para o efeito.

2. Mostrando-se terminado o prazo a que alude o n.º1 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de abril, na sua redação vigente e doravante designada por "Portaria", constatou-se que vieram, neste âmbito pronunciar-se os candidatos Andreia Carreira Barnabé e Diogo Ramos Deslandes Paiva.

3. A candidata Andreia Carreira Barnabé veio arguir, em suma, que à data da aplicação do método de seleção "avaliação psicológica" encontrava-se em adiantado estado de gravidez, condição essa agravada pelo fato de se tratar de uma gravidez de risco clínico de parto pré-termo (que devidamente comprovou por via da junção de relatório clínico por médico da especialidade), invocando que essa sua condição veio a repercutir-se negativamente nas suas capacidades cognitivas, designadamente na capacidade de concentração, prejudicando a respetiva performance na realização da prova. Alega, ainda, que mesmo sabendo que não se encontrava na plenitude das suas capacidades, tomou a decisão de comparecer à realização da prova, por se tratar de uma hipótese que, como refere, não queria desperdiçar. Conclui a sua exposição requerendo que lhe seja concedida a oportunidade de se submeter à realização de uma nova avaliação psicológica, na medida em que considera que na prova realizada não se encontrava em igualdade de circunstâncias face aos demais candidatos.

4. Cumpre, antes de mais, referir que nenhum dos membros deste júri é dotado dos necessários conhecimentos técnicos e científicos que o habilita para opinar relativamente à potencial afetação das capacidades cognitivas das mulheres durante o período de gestação, pelo que não questionará os

argumentos aduzidos pela candidata, mas sempre dirá que o que candidata comprovou mediante a documentação que apresentou foi unicamente o risco de parto pré-termo.

5. Sucede, porém, que a candidata nunca anteriormente comunicou ao júri que se encontrava, de alguma forma, debilitada ou incapaz ou inclusivamente que carecia de condições especiais para a realização da prova, só o fazendo agora nesta fase do procedimento concursal. Ora, as adaptações aos métodos de seleção apenas podem ser consideradas se solicitadas previamente à respetiva aplicação e desde que o candidato comprove as necessidades especiais que as fundamentam, designadamente mediante a apresentação de documentos ou pareceres técnicos, não podendo ser acolhidas quando requeridas após a aplicação dos métodos de seleção, em consequência da obtenção de um resultado negativo.

6. Acresce que o procedimento concursal é o mecanismo constitucionalmente consagrado para o recrutamento de trabalhadores para ocupação imediata de postos de trabalho em funções públicas ou para a satisfação de necessidades futuras das entidades públicas, visando prosseguir o interesse público de dotar a Administração Pública dos recursos necessários à prossecução das respetivas atribuições e competências e, nessa, medida, é, nos termos do artigo 16.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, um procedimento urgente. Por essa razão, não pode o júri prejudicar o regular andamento de um procedimento concursal e, consequentemente, a satisfação das necessidades que lhe estão subjacentes, a fim de aguardar que um candidato reúna as condições que, segundo o próprio, seriam as adequadas para que lhe fosse aplicado um determinado método de seleção, pois, nesse caso, estaria a admitir sobreposição do particular interesse do candidato ao interesse público subjacente ao concurso.

7. Nesta conformidade, o júri deliberou, por unanimidade, não aceder à pretensão da candidata de a submeter à realização de uma nova prova.

8. O candidato Diogo Ramos Deslandes Paiva veio expor um conjunto de razões que o fazem crer que detém as competências necessárias para o desempenho das funções concursadas, e que, como tal, é o candidato ideal para vir a ocupar este posto de trabalho.

9. Realizada a devida análise pelo júri, constatou-se que o candidato em questão não chegou, tão pouco, a comparecer à realização do primeiro método de seleção “prova de conhecimentos”, não obstante ter sido devidamente convocado para o efeito, à semelhança dos demais candidatos. Conforme resulta do disposto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 9.º da Portaria, cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório pela ordem enunciada na lei, quanto aos obrigatórios, e pela ordem constante na publicitação, quanto aos facultativos, sendo, por conseguinte, objeto de exclusão do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores ou que não se faça comparecer num dos métodos de seleção, que foi o que se verificou no caso concreto, pelo que, este júri deliberou, por unanimidade, que as alegações apresentadas pelo candidato deverão considerar-se, neste contexto, impertinentes.

10. Considerando que as alegações produzidas pelos identificados candidatos em sede de audiência prévia não determinaram a realização de qualquer alteração na ordenação final dos candidatos, o júri deliberou, por unanimidade, consequentemente, manter a lista unitária de ordenação final, que consta do Anexo I e que faz parte integrante da presente ata.

11. Foi deliberado, ainda, submeter a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados (Anexo I), acompanhada das demais deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão dos candidatos, conforme se encontra preceituado no n.º 2 do artigo 28.º da Portaria.

12. De harmonia com o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, o júri decidiu, também, notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, sendo que a notificação assumirá a forma de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República.

13. Por último, o júri determinou que após a homologação da lista unitária de ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento dos Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, bem como publicada na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 11h00m, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.º Vogal Efetivo

2.º Vogal Suplente